ACÓRDÃO - AC00 - 1205/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25208/2016
PROTOCOLO	**:** 1735797
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – PRECEITOS LEGAIS – DESCUMPRIMENTO – NOMEAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AFRONTA – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – PAGAMENTO PARA PESSOA DIVERSA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS – DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divergência dos valores apresentados acerca das despesas empenhadas e liquidadas dos externados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, assim como a ausência de informações que deveriam obrigatoriamente estar presentes no sítio eletrônico do Município, para que a população pudesse acompanhar a gestão, constitui infração aos preceitos legais referentes à transparência na gestão pública.

2. A nomeação de servidor, que responsável pela elaboração dos registros contábeis e pareceres jurídicos, para integrar a Comissão de Controle Interno, evidencia afronta ao princípio da segregação de função.

3. A aquisição de passagens aéreas sem realização de prévia licitação, assim como o pagamento para pessoa diversa da prestadora de serviços, viola o disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 2º da Lei n.º 8.666/1993.

4. A ausência de atualização anual da declaração de bens dos servidores do Município afronta o art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o decreto municipal que a prevê, em caso de cuja recusa, pelo agente público, a punição de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5. Os atos e procedimentos administrativos praticados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos a seguir relacionados, que integram o **Relatório de Auditoria n.º 034/2016**, realizado pela Equipe Técnica da

6ª ICE na **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, no período de **janeiro a dezembro de 2015**: não cumprimento dos preceitos legais referentes à transparência na gestão pública; nomeação para o Controle Interno em afronta ao princípio da segregação de funções e ausência de efetiva atividade de controle interno; aquisição de passagens aéreas sem realização de prévia licitação e pagamento para pessoa diversa da prestadora de serviços; ausência de atualização da declaração de bens dos servidores do município; pela **aplicação de multa** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal durante o período inspecionado, pelas irregularidades já identificadas e; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 034/2016**, elaborado pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo após fiscalização ocorrida na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, tendo como objeto os atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> **"Achado de auditoria n.º 01:** Envio de dados ao SICOM intempestivamente, em afronta à IN n.º 35/2011, art. 5º e inciso.
>
> **Achado de auditoria n.º 02:** Não cumprimento dos preceitos legais referentes à transparência na gestão pública.
>
> **Achado de auditoria n.º 03:** Nomeação para o Controle Interno em afronta ao princípio da segregação de funções. Ausência de efetiva atividade de controle interno.
>
> **Achado de auditoria n.º 04:** Aquisição de passagens aéreas sem realização de prévia licitação. Pagamento para pessoa diversa da prestadora de serviços.
>
> **Achado de auditoria n.º 05:** Ausência de atualização da declaração de bens dos servidores do município de Guia Lopes da Laguna/MS, em afronta ao art. 13 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ao decreto municipal nº 238/2013.
>
> **Achado de auditoria n.º 06:** Não encaminhamento de convênio com valor superior ao limite previsto no art. 206.
>
> **Achado de auditoria n.º 07:** Irregularidade no convênio n.º 006/2016."

O Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jacomo Dagostin, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 22675/2016, para que apresentasse esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas, entretanto, ele deixou de se manifestar, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 5360/2017.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 14794/2017 (pp. 324/329), sugerindo a aplicação de multa ao Responsável, e ainda, a impugnação de valores.

Posteriormente, fora dada uma nova oportunidade ao Prefeito Municipal à época para apresentar sua defesa, tendo sido intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 24903/2017.

Em sede de resposta à intimação, o Sr. Jácomo Dagostin se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 335/715, no intuito de sanar as irregularidades apontadas no presente Relatório.

Por fim, os Órgãos de Apoio se manifestaram por meio da Análise ANA – 6ICE – 17408/2018 (pp. 717/722) e do Parecer PAR – 3ª PRC – 20228/2018 (pp. 724/727), reiterando o posicionamento anterior, tendo em vista que a defesa apresentada não foi capaz de sanar as irregularidades incialmente apontadas, sugerindo a aplicação de multa, e ainda, a impugnação de valores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe técnica:

"Achado de auditoria n.º 01 - Envio de dados ao SICOM intempestivamente, em afronta à IN n.º 35/2011, art. 5º e inciso"

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que os dados da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna referente ao período de janeiro a dezembro de 2015 foram remetidos, entretanto, apenas no mês de fevereiro/2016 a remessa se deu no prazo previsto na Instrução Normativa, nos outros meses os dados foram entregues fora do prazo, prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento, sendo, portanto, passível de multa.

Em sua defesa, o Responsável alega que:

> "R- Exma. Senhora Relatoria, submetemos ao Vosso melhor juízo a intempestividade ocorrida em função de diversos fatores e pressupostos que a seguir elencamos como atenuantes para que o Ordenador não seja penalizado injustamente:
>
> 1º - Todas as atribuições e responsabilidades para com o Tribunal de Contas e outros órgãos de outros entes, são desempenhados por servidor, tanto concursados como comissionados e o Prefeito depende dessa organização para cumprir com sua obrigações, pois não há como faze-lo de forma pessoal, até pela ausência de conhecimento dos sistemas de processamento e neste contexto submete-se a pagar pelos erros, ineficiência e até situações pessoais de alguns servidores que acabam não cumprindo com suas obrigações ou fazendo-as de forma parcial.
>
> Assim, invoco o artigo 80 do Decreto Lei 210/67, para que possíveis cominações sejam amenizadas no juízo de valor;
>
> 2º Em todos as transmissões do SICOM, quase sempre os atrasos estavam ligados a problemas de Layouts, que as vezes acabavam atrasando a remessa produzindo um efeito cascata de atrasos, assim como pela constante mudança dos mesmos.

> 3º O sistema de recepção dos dados do SICOM possuem uma trava, quando por qualquer incorreção mínima que fosse impede que o mês subsequente seja transmitido ocasionando a atraso também em cascata, pois os dados contábeis são cumulativos e sobrepostos um ao outro, podendo a correção do erro de janeiro ser corrigido até o encerramento do exercício em dezembro sendo esta a norma legal das correções contábeis.
>
> Assim a trava na transmissão não teria uma justificativa lógica quando o órgão tem até dezembro para a sua correção."

Entendo que prosperam, em parte, os argumentos apresentados pelo gestor, pelas razões a seguir expostas.

Muito embora os Órgãos de Apoio não tenham acatado as explicações apresentadas, entendo que a responsabilização pelo descumprimento do prazo de envio poderá eventualmente ser apurada em procedimento próprio, oportunidade em que, se ficar constatada a prática de conduta irregular, o gestor poderá ser condenado ao pagamento de multa e demais cominações legais e regimentais aplicáveis ao caso.

Dessa forma, **afasto a irregularidade** apontada neste item.

"Achado de auditoria n.º 02 - Não cumprimento dos preceitos legais referentes à transparência na gestão pública"

A equipe de auditoria da 6ª Inspetoria constatou diversas inconsistências no Portal da Transparência do Município, em desacordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011.

Os técnicos encontraram divergências nos valores divulgados das despesas empenhadas e liquidadas, o que demonstra omissão nas despesas por parte da Prefeitura Municipal.

Não obstante, apuraram divergência no número dos contratos celebrados pelo Município, entre os externados no sítio oficial e os apresentados à Equipe de Auditoria.

Em sua defesa, o gestor alegou:

> "R. Exma. Senhora Relatora, os dados citados como incompletos entendo que não procede, pois o print da tela apresentado no relatório as fls. 10 apresenta **o nome do credor, o valor empenhado, o valor liquidado e o valor pago.**."

Ocorre que, acompanhando a manifestação da Equipe Técnica, e consultando o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, verifico que persistem muitas das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, como por exemplo, a ausência de diversas informações que deveriam obrigatoriamente estar presentes no sítio eletrônico do Município, para que a população pudesse acompanhar a gestão.

De acordo com o sítio oficial do Órgão, foi apresentado empenho no valor de R$ 22.566.239,53 (vinte e dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) e liquidação no montante de R$ 22.557.991,81 (vinte e dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos). Porém, de acordo com os técnicos, foram empenhados R$ 23.721.504,68 (vinte e três milhões setecentos e vinte e um mil quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) e liquidado o montante de R$ 23.495.561,53 (vinte e três milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), demonstrando assim, inconsistências nos valores demonstrados no portal da transparência.

Não obstante, consta do sítio oficial apenas 07 (sete) contratos assinados, enquanto durante a verificação *in loco* foram identificados 18 (dezoito) contratos.

Dessa forma, entendo que restaram **mantidas as irregularidades do mencionado item**, cabendo a aplicação de multa ao Responsável**.**

"Achado de auditoria n.º 03: Nomeação para o Controle Interno em afronta ao princípio da segregação de funções. Ausência de efetiva atividade de controle interno."

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, por meio do Decreto n.º 011/2015 (p. 069), nomeou: o *Sr. Jorge Ival Alegre Martinez* (Controlador Interno), *Sr. Sebastião de Deus Souza* (Analista), e *Sr.ª Roberta Alyce Katayama Travain* (Analista), entretanto, o *Sr. Sebastião de Deus Souza* ocupa também a função de Contador, e a *Sr.ª Roberta Alyce Katayama Travain* ocupa a função de Procuradora.

Para os analistas, houve afronta ao princípio da segregação de função, uma vez que o acúmulo das funções de Contador (Sr. Sebastião de Deus) com a de revisor dos próprios atos é ilegítimo, mesma situação da Sra. Roberta Alyce (Procuradora), pois impede o exercício da função controladora com a imparcialidade que se espera.

Em sua defesa, o Sr. Jacomo Dagostin, alegou:

> "R_ Exma. Senhora Relatora, a segregação de função não ocorreu na prática, ficando apenas no escopo do Decreto, pois o Controlador efetivo Sr. Jorge Ival Alegre desempenhou as atividades do Controle Interno sem qualquer interferência, não havendo qualquer comprovação fática de atividade no Controle Interno dos servidores Sebastião de Deus Souza e Roberta Alyce Katayama Travain."

Em que pese os argumentos apresentados pelo Gestor à época, entendo que eles não prosperam, pelas razões a seguir expostas.

A função de Controlador Interno é de suma importância para a fiscalização dos atos praticados pelo Órgão, uma vez que dentre as suas atribuições encontra-se a fiscalização na aplicação dos recursos públicos.

O fato de que o mesmo servidor nomeado para fazer parte da Comissão de Controle Interno ser o responsável na elaboração dos registros contábeis do legislativo municipal, bem como pareceres jurídicos, afrontam sim o princípio da segregação de função.

Dessa forma, entendo que restou **mantida a irregularidade** apontada neste item.

"Achado de auditoria n.º 04: Aquisição de passagens aéreas sem realização de prévia licitação. Pagamento para pessoa diversa da prestadora de serviços."

De acordo com os auditores, durante o exercício de 2015, a Prefeitura de Guia Lopes da Laguna adquiriu R$ 3.307,43 (três mil trezentos e sete reais e quarenta e três centavos), sem instaurar prévio procedimento licitatório, e ainda, o pagamento das despesas foi realizado para a ASSOMASUL e não para a empresa discriminada no empenho (Condor Turismo).

Tal fato, segundo os técnicos, viola o disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 2º, da Lei n.º 8.666/1993, senão vejamos:

> "Constituição Federal
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Lei Federal n.º 8.666/1993
>
> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Em sua defesa, o Gestor alegou:

> "R-Exma. Senhora Relatora, as aquisições de passagens eram agenciadas pela ASSOMASUL, no sentido de agilizar para o Município, pois os deslocamentos aéreos para Brasília e outros Estados tinham como ponto de partida a cidade de Campo Grande.

> A ASSOMASUL, por intermédio de cotação tinha a Condor Turismo como agência responsável pela emissão de passagens, fincando autorizada de debitar as despesas a favor da Empresa, motivo pelo qual era empenhado e pago a Condor Turismo. Quanto ao procedimento licitatório o valor estava abaixo do limite de R$ 8.000,00, estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93."

Em que pese a manifestação do Sr. Jácomo Dagostin, acompanho a manifestação da equipe técnica, que concluiu em sua última análise, *in verbis:*

> "A defesa reconhece a aquisição de passagens aéreas de forma direta, e intermediada pela Assomasul, mas não apresenta qualquer termo de convênio ou outro instrumento similar que legitimasse a participação da Assomasul na venda de passagens aéreas, nem há provas de que o município tenha obtido alguma vantagem em realizar a compra dos bilhetes por intermédio da referida associação.
>
> A situação não se enquadra nas hipóteses excepcionais em que lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas por órgãos da Administração, sem prévio procedimento licitatório.
>
> Agrava a situação a falta de qualquer controle em relação à utilização das passagens, uma vez que o órgão não apresentou qualquer relatório detalhando informações como o nome do passageiro, o destino, a data e a motivação das viagens."

Dessa forma, entendo que restou **mantida a irregularidade** apontada neste item.

Achado de auditoria n.º 05: Ausência de atualização da declaração de bens dos servidores do município de Guia Lopes da Laguna/MS, em afronta ao art. 13 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ao decreto municipal nº 238/2013.

De acordo com os técnicos, o setor de Recursos Humanos não exige e não possui, na totalidade, as declarações de bens dos servidores de forma atualizada.

O Responsável, Sr. Jacomo Dagostin, alegou em sua defesa:

> "R- Exma. Senhora Relatora, a exigência do artigo 13 da Lei 8.429/92, estabelece a exigência apenas na posse, para que posteriormente seja verificada a evolução do patrimônio do servidor, estabelecendo a atualização anual e na data que o servidor for desligado do serviço público.
>
> O Município sempre solicitou dos servidores cópia da declaração anual do Imposto de Renda, como sendo uma forma de atualizar o patrimônio, entretanto alguns não entregam, mas o farão no momento do desligamento, não sendo um motivo suficiente para que o Município instaure um Processo Administrativo todo ano que o servidor não atualizar a declaração, salvo o melhor juízo."

Inicialmente, vale frisar que a Lei da Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) é clara, em seu artigo 13, § 2º, sobre essa exigência, senão vejamos:

> "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço pessoa competente.
>
> §1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
>
> §2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
>
> §3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
>
> §4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no §2º."

Diante do exposto acima, entendo que a Lei é objetiva em seu §2º, onde estabelece que a atualização é **anual** e não apenas na posse e no desligamento do servidor, dessa forma entendo que não prospera o argumento apresentado pelo Gestor.

Em que pese ter sido alegado que muitos dos servidores se recusaram a apresentar a respectiva declaração atualizada, entendo que isso não tem o condão de isentar a responsabilidade do Responsável, tendo em vista que o mesmo pode ser valer do §3º da mencionada Lei, que prevê punição para aqueles que atuem de tal forma, postura essa que não foi adotada pelo Gestor.

Dessa forma, entendo que **restou mantida a irregularidade apontada no presente item.**

"Achado de auditoria n.º 06: Não encaminhamento de convênio com valor superior ao limite previsto no art. 206."

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que o gestor deixou de encaminhar o ***Convênio n.º 02/2015***, tendo como Convenente ***Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores***, com vigência entre 29/01/2015 à 27/07/2015, com valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em sua defesa, o Responsável alegou:

> "Exma. Senhora Relatora, o Convênio não fora remetido à época, considerando

> que o mesmo foi prorrogado em 31 de dezembro de 2015 por mais 5 meses através do Termo Aditivo n.º 001/2015.
>
> Anexo, encaminho a formalização do Convênio a época. Quanto a prestação de contas estou impossibilitado de fornecê-la considerando a minha condição de Ex-Ordenador, cabendo-se assim entender, notificação ao atual Ordenador para que o mesmo remeta ao Tribunal de Contas."

Analisando detidamente os autos, bem como o banco de dados desta Corte de Contas, verifico que, à época, não foram remetidos os documentos referentes ao presente Convênio.

Contudo, em sua resposta, o Gestor encaminhou os documentos referentes ao Convênio acima citado (fls. 339/465). Assim, o Protocolo desta Corte deverá autuar tais documentos, para que o referido convênio seja analisado.

Desta forma, entendo que restou sanada a irregularidade do presente item.

"Achado de auditoria n.º 07: Irregularidade no convênio n.º 006/2016."

Por fim, os técnicos analisaram o *Convênio n.º 06/2015*, celebrado com a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guia Lopes da Laguna*, tendo como objeto o repasse de verba pública para prestação de auxílio na execução de atividades humanitárias, com o valor de R$ 11.028,00 (onde mil e vinte e oito reais).

No que se refere ao referido Convênio, identificaram:

> "1) Ausência da solicitação formal do representante legal da entidade convenente;
>
> 2) Ausência de Plano de Trabalho e sua necessária aprovação constando: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas, etapas ou fases da execução; plano de aplicação dos recursos; cronograma de desembolso, entre outros;
>
> 3) Falta de certidões em nome do convenente, emitidas a cada prestação de contas (Certidão Previdenciária; Certificado de Regularidade Trabalhista; Certificado de Regularidade de FGTS);
>
> 4) Ausência da devida Homologação do ordenador de despesas (homologação da prestação de contas final)."

Em sua defesa, o Responsável alegou que:

> "R- Exma. Senhora Relatora, estamos encaminhando junto ao presente cópia do Convênio n.º 06/2015 conforme Vossa solicitação."

Em que pese as manifestações dos Órgãos de Apoio indicarem que as irregularidades do presente item não foram sanadas, é possível verificar que o Gestor encaminhou cópia do processo do respectivo Convênio.

Quanto aos documentos que os técnicos apontaram que o Gestor deixou de encaminhar, é possível identificá-los dentro da defesa apresentada, quais sejam: ***1)*** Documento de fl. 467; ***2)*** Documento de fls. 468/469; ***3)*** Documentos de fls. 536/539;

e ***4)*** Documento de fl. 715.

Assim, entendo que restaram sanadas as irregularidades apontadas no presente item.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1) pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelo tópico abaixo relacionado e que integram o **Relatório de Auditoria n.º 034/2016**, realizado pela Equipe Técnica da 6ª ICE na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, tendo como objeto os atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

> ***Achado de auditoria n.º 02:*** *Não cumprimento dos preceitos legais referentes à transparência na gestão pública.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 03:*** *Nomeação para o Controle Interno em afronta ao princípio da segregação de funções. Ausência de efetiva atividade de controle interno.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 04:*** *Aquisição de passagens aéreas sem realização de prévia licitação. Pagamento para pessoa diversa da prestadora de serviços.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 05:*** *Ausência de atualização da declaração de bens dos servidores do município de Guia Lopes da Laguna/MS, em afronta ao art. 13 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ao decreto municipal nº 238/2013.*

2) pela **aplicação de multa** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, Prefeito Municipal durante o período inspecionado, no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades identificadas no item anterior, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do RITCE/MS;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

AP´T / VAB/dssm